



29/07/2026

Número: **0739391-27.2025.8.07.0016**

Classe: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

Órgão julgador: **5ª Vara de Família de Brasília**

Endereço: **SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **28/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Nomeação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADRIANE CORREA DUTRA DE MENEZES (REQUERENTE)	
	IRENI BRAGA (ADVOGADO) AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DAVID COUTINHO E SOUZA (ADVOGADO) DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NOÉ ALEXANDRE DE MELO (ADVOGADO) ANDREA DE PAULA PINTO (ADVOGADO) NEIVA TERESINHA HOLZ (ADVOGADO) GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ISABEL AUGUSTA DE LIMA (ADVOGADO) ROMEO ELIAS (ADVOGADO) CPF/CNPJ (ADVOGADO) JAMES MASON DE ARAUJO SA (ADVOGADO) VALDECI CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
FABIO LUIS PIRES CORREA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
JUCIS - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
284400948	23/07/2026 15:26	Sentença	Sentença



Número do processo: 0739391-27.2025.8.07.0016

Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADRIANE CORREA DUTRA DE MENEZES

REQUERIDO: FABIO LUIS PIRES CORREA

SENTENÇA

COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Ação de Interdição proposta por ADRIANE CORREA DUTRA DE MENEZES em desfavor de FABIO LUIS PIRES CORREA.

Alegou que o requerido, seu irmão, é portador de autismo com déficit cognitivo e não tem condição de praticar os atos da vida civil. Ao final, requereu a interdição do requerido e a sua nomeação como curadora (ID nº [238279368](#), p. 3-9).

Verificou-se a inexistência de escrituras de autcuratela e/ou declaratórias que veiculem diretivas de curatela (ID nº XX).

O requerido não pôde ser citado, por falta de compreensão ao ato (ID nº 243842847).

A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID nº 249598479).

Designada perícia (ID nº 255180521), foi anexado o laudo de ID nº 271122198, que não foi impugnado pelas partes (IDs nº 271297363 e 273830060).

O Ministério Público oficiou pela interdição para os atos de natureza patrimonial e negocial (ID nº 279939948).

É o relatório. Decido.

A legitimidade da autora é evidente, pois obedece a ordem preconizada no art. 747 do Código de Processo Civil, já que o interditando é seu irmão. Quanto aos demais parentes do interditando, a genitora é idosa (ID nº 238279383) e o irmão anuiu ao pedido de curatela formulado pela suplicante (IDs nº 238279384).

Quanto ao mérito, observo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência conferiu nova redação aos arts. 3º e 4º do Código Civil, que tratam da capacidade civil, revogando o dispositivo que previa a possibilidade de reconhecer como absolutamente incapaz aquele que, por enfermidade ou doença mental, não tem discernimento para a prática dos atos da vida civil, e estabelecido que os que não puderem exprimir a sua vontade são relativamente incapazes (nova redação do art. 4º, inciso III, do Código Civil).

Dessa forma, atualmente, e como regra geral, a curatela, quando decretada, reconhece que o curatelado é relativamente incapaz, e mesmo assim torna necessária a assistência do curador apenas para os

atos jurídicos indicados na sentença que a reconhece, conforme a nova redação do art. 1.772 do Código Civil.

A certidão da oficial de justiça de ID nº 243842847 e o laudo pericial de ID nº 271122198 formam a convicção de que falta ao requerido capacidade para dirigir, por si só, a sua pessoa, pois ele tem dificuldade de compreensão e raciocínio, o que reduz a capacidade de expressão da própria vontade.

Ante à conclusão da perícia de ID nº 271122198, é desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. O documento revela que o interditando é portador de desenvolvimento intelectual moderado e transtorno do espectro autista, fato que compromete em parte a sua capacidade para praticar os atos da vida civil.

Segundo as respostas do perito aos quesitos, o interditando não tem sua capacidade civil totalmente comprometida, sendo parcialmente capaz de exprimir a própria vontade, devendo ser declarada sua incapacidade relativa apenas para a prática de determinados atos, para os quais deverá ser assistido pelo curador.

Nesse diapasão, e à luz do art. 1.772 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reconhecida a incapacidade relativa, é necessário delimitar os limites da curatela.

No caso em análise, como o interditando demonstrou certa desenvoltura e discernimento para decidir a respeito dos direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação e ao trabalho, bem como para exercer o direito de escolha na esfera política, segundo a perícia, entendo que a limitação de sua capacidade se restringe à prática de atos que envolvam aquisição ou disposição patrimonial e às decisões que envolvam a sua própria saúde, em virtude da necessidade de tratamentos médicos e uso de medicamentos controlados.

Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para decretar a interdição parcial de FÁBIO LUÍS PIRES CORRÊA, declarando-o relativamente incapaz apenas para a prática de atos negociais (que envolvam aquisição ou disposição patrimonial, bem como instituição de ônus) e para tomar decisões que envolvam a sua saúde, nomeando-lhe curadora, apenas para assisti-lo nessas hipóteses, sua irmã ADRIANE CORRÊA DUTRA DE MENEZES.

Fica a curadora advertida de que:

- a) Toda e qualquer importância recebida em nome do interditado deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício dele e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal;
- b) Deverá prestar contas de sua administração anualmente, até o dia 31 de março, das rendas e gastos referentes ao ano anterior, conforme determina o art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, como eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, inciso VI, do CPC):

- a) **Expeça-se** certidão de curatela, devendo curadora prestar o compromisso legal (art. 759 do CPC);
- b) **Comunique-se** nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais;
- c) **Publique-se** esta sentença na forma do art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo à curadora arcar com os custos da publicação na imprensa local;
- d) **Inscriva-se** esta sentença nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

Confiro a esta sentença força de mandado de averbação.

Publique-se. Intimem-se.



